



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1731/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8868/2021
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM TODAS AS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO ABERTO AO PÚBLICO, DE USO PÚBLICO OU PRIVADO DE USO COLETIVO E EM VIAS PÚBLICAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de PROJETO DE LEI de autoria do vereador EDUARDO DO BLOG que dispõe sobre a afixação de cartazes informando os direitos da pessoa com deficiência em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo e em vias públicas. Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

II - VOTO:

Segundo justifica o autor, seria preciso trabalhar a diversidade e para isso as pessoas com deficiência deveriam ter os seus direitos respeitados, podendo garantir que consigam se locomover de forma independente, por meio da acessibilidade.

Também no trânsito, existiriam normas que visariam garantir a equidade a todas as pessoas, respeitando as suas limitações para que possam viver em sociedade.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, concebido sob valores sociais, morais e humanitários, seria um grande passo rumo a um futuro mais justo e acolhedor, pois marcaria o surgimento de novas oportunidades a pessoas que, pelo preconceito e discriminação, seriam consideradas inválidas por estarem com deficiência que comprometa o exercício de direitos civis.

Em complemento, a *LEI FEDERAL, Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015*, em seu Art. 8, traça a responsabilidade do Estado em assegurar os direitos da pessoa deficiente:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Sendo assim, tendo em vista o tratamento que a constituição federal e outras normas federais dão a matéria e constatada a ausência de vício de iniciativa, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na presente propositura.

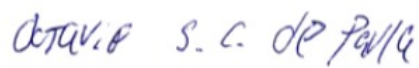
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido PROJETO DE LEI em plenário.

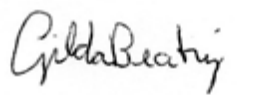
Sala das Comissões em 19 de Janeiro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal